TC 1.177/2009

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 1.177/2009, 1.166/2009 e 1.167/2009.

TC citado 2.625/2008.

2.471ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.166.09-91 e 72.001.167.09-54, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 foram atendidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la procedente no que tange aos atestados de qualificação técnica exigidos no edital, e improcedente no que concerne a não incorporação dos veículos sem motorista no quadro constante do Anexo IV.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator